



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35138.000004/2007-00
Recurso nº 241.805
Resolução nº **2401-000.159 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIF MÉDICOS E HOSPITALARES
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n. 35.710.647-4, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho. A lavratura deu-se em 12/07/2006 e o valor da penalidade aplicada importou na quantia de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa registrou despesas com cartões de crédito de seus diretores na conta contábil “Gastos com Cartões de Crédito”, escriturando os valores como se fossem despesas operacionais da empresa, quando o entendimento é que tais desembolsos se tratavam de pró-labore.

Ressalta-se que o fisco solicitou os documentos que deram suporte a tais lançamentos contábeis, todavia, a empresa não os apresentou.

A fundamentação legal e os critérios utilizados para a gradação da multa constam do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 03.

A empresa apresentou impugnação, fls. 26/35, juntando os documentos de fls. 36/318.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte (MG) declarou procedente o lançamento, fls.327/330. Contra essa decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 336/345, no qual inicialmente faz um relato dos fatos ocorridos na auditoria fiscal e depois, em apertada síntese, alegou no mérito que:

a) a Auditora responsável pela ação fiscal atropelou princípios constitucionais, quando adotou o entendimento de que gastos com cartão de crédito integrariam o pró-labore dos sócios;

b) os referidos cartões de crédito são utilizados pelos sócios para fazer frente a despesas efetuadas, por exemplo com estadias, passagens e alimentação, quando estão atuando em nome da empresa;

c) a assertiva anterior pode ser facilmente comprovada mediante a análise de demonstrativos acostados à defesa;

d) nesse sentido, a autuação guerreada mostra-se desarrazoada e até ilegal;

e) não deve prevalecer o entendimento do órgão *a quo*, quando afastou a alegação de arbitrariedade no procedimento fiscal;

f) não tendo sido verificadas na ação fiscal circunstâncias agravantes merece o benefício do cancelamento da multa, até porque, não recolheu as diferenças apontadas pelo fato da própria Auditora Fiscal haver orientado que o pagamento das contribuições não teria influência no destino do AI;

Ao final, pede a nulificação da lavratura.

A Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu, fls. 366/368, converter o julgamento em diligência para que o processo fosse devolvido à origem, onde deveria aguardar o trânsito em julgado do processo relativo à NFLD (COMPROT n. 15504.002892/2008-45) correlata.

Processo nº 35138.000004/2007-00
Resolução n.º **2401-000.159**

S2-C4T1
Fl. 376

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu despacho, fl. 374, em 24/03/2010, dando conta que a NFLD correlata (processo n. 15504.002892/2008-45) já se encontrava no CARF.

Informou-se também que a empresa apresentou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pelo art. 1.º da Lei n. 11.941/2009, todavia, não apresentou desistência expressa do recurso administrativo no prazo determinado pela Administração Tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

As informações prestadas pela DRF em Belo Horizonte deixam-me com a mesma indagação formulada na diligência anteriormente determinada pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Qual o destino da NFLD correlata ao AI que ora se julga?

Verifico que o lançamento relativo à obrigação principal, processo n. 15504.002892/2008-45, foi julgado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do CARF, em sessão realizada no dia 01/12/2009, onde se decidiu por anular a decisão de primeira instância, pelo fato de não ter se dado ao contribuinte ciência do resultado de diligência fiscal perpetrada após a apresentação da defesa.

Assim, o julgamento do AI sob cuidado está a depender do destino da NFLD, ainda não definido. No momento o processo relativo à notificação encontra-se na DRF em Belo Horizonte, conforme consulta realizada em 06/04/2011, cuja tela vale a pena mostrar:

Dados do Processo

Número :-15504.002892/2008-45

Data de Protocolo :-04/03/2008

Documento de Origem :-NFLD357106440

Procedência :-

Assunto:-NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO DE DEBITO (NFLD)

Nome do Interessado:-BIOMEDICAL PROD.CIENTIF.MED.E HOSP. LTDA

CNPJ : -19.848.316/0001-66

Localização Atual

Órgão Origem:-SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFBHE-MG

Órgão:-EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG

Movimentado em:-13/05/2010

Sequencia :-0008

RM :-10278

Situação:-EM ANDAMENTO

UF:-MG

Devo ainda reportar-me ao despacho da DRF Belo Horizonte, fls. 374, no qual se deixa claro que, embora a empresa tenha apresentado requerimento de adesão ao Parcelamento Especial instituído pelo art. 1. da Lei n. 11.941/2009, não foi apresentado no prazo legal os pedidos de desistência dos recursos interpostos contra os processos administrativos em andamento.

Processo nº 35138.000004/2007-00
Resolução nº **2401-000.159**

S2-C4T1
Fl. 377

Assim, depois de feitas estas considerações, voto pela conversão do julgamento em nova diligência de modo que o processo em questão seja apensado ao processo n. 15504.002892/2008-45, de modo que os feitos tenham seguimento conjunto.

Kleber Ferreira de Araújo